



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0001142-28.2010.8.17.0620



Assuntos: Indenização por Dano Moral > Acidente de Trânsito / Responsabilidade Civil > Indenização por Dano Moral

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0001142-28.2010.8.17.0620

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
17/12/2010 09:39

Data: 17/12/2010 09:46
Classe originária:

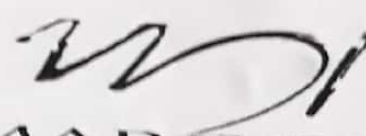
DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Floresta
Vara: Vara Única da Comarca de Floresta

PARTES

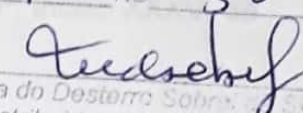
Autor : DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI
Adv : Marcos Antonio Inácio da Silva
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A


**MARCOS
INÁCIO**
ADVOCACIA

02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FLORESTA - PE. **DISTRIBUIÇÃO**

Vara Única de Floresta - PE
Recebi 16 / 12 / 2016
às 7 hs 50 min


Maria do Desterro Sobrinho
Distribuidora Mat. 176.438-1

DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob o nº 052.712.454-03, residente e domiciliado na TV Jose R. de Moraes, nº 2, Compare, **Floresta- PE.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044.1000, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

PRELIMINARMENTE

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

O autor vem requerer, em sede de preliminar, que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PE 573-A.**

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em sede de preliminar vem requerer a vossa excelência o benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui meios de arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento, haja vista não possuir rendimentos, ficando assim impossibilitado de pagar as referidas custas sem prejudicar o seu sustento.

Vem também requerer que, caso o referido benefício não lhe seja concedido, vossa excelência determine o pagamento de custas ao final, tendo em vista que ao final do processo, com o recebimento dos valores que lhe são devidos, o pagamento das referidas custas poderá ser plenamente satisfeita.

Ademais, é perfeitamente possível requerer o recolhimento das custas ao final do processo, sob pena de violação ao Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assim expressa:

Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Tal possibilidade já é pacífica em nossos, além do que, em não sendo concedido tal benefício ao autor este não poderá ter acesso ao judiciário, uma vez que não possui recursos para pagar as custas afrontando assim o preceito constitucional supra, conforme entendimento dos nossos Tribunais vejamos:

65029605 - CUSTAS JUDICIAIS - RECOLHIMENTO AO FINAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - AUTÔNOMO - SEM RENDA FIXA - DIFICULDADES FINANCEIRAS TEMPORÁRIAS - FATO JUSTIFICÁVEL - AMPLITUDE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO - O recolhimento das custas judiciais ao final do processo é medida excepcional, a ser concedida com base em fato justificável, o qual pode consistir em o requerente trabalhar como autônomo, sem renda fixa, e estar passando por dificuldades financeiras temporárias. Tal medida tem como fundamento o princípio da amplitude de acesso ao judiciário. (TJRO - AI 100.001.2006.009678-0 - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - J. 02.08.2006).

1700756713 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DESPESAS PROCESSUAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE RECOLHER AS CUSTAS AO FINAL - 1. As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros. 2. Descabe concessão de assistência judiciária gratuita quando o rol de bens é suficiente para atender as despesas do processo. 3. Havendo situação momentânea de carência de liquidez no processo de inventário e havendo pedido de expedição de alvará judicial para alienação de bem móvel, é razoável deferir o recolhimento das custas ao final. Recurso parcialmente provido. (TJRS - AGI 70013123468 - 7ª C.Civ. - Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - J. 07.12.2005.).

Cumprе ressaltar ainda que o contrato feito entre o autor e seus advogados, é um **contrato de risco**, só sendo devido o pagamento dos

honorários advocatícios com o sucesso da presente, quando do recebimento dos valores pelo autor.

DOS FATOS

No dia 25/11/2005, o autor sofreu acidente de trânsito – conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, conforme descreve o Exame Médico pericial, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de **40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Entretanto, o autor **recebeu apenas R\$ 1.879,96** (um mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme comprovante anexo. O valor pago pela Seguradora corresponde a **6 salários mínimos**. Valor inferior aos 40 (quarenta) salários mínimos previstos na legislação. Por outro lado, o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento (05.11.2005) era de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tendo assim, **saído a receber correspondente a 37 salários mínimos**, devido ao pagamento indenizatório efetuado à menor. Registre-se o salário mínimo atual de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) o autor **tem saldo a receber de R\$ 13.870,00** (dezoito mil oitocentos e setenta reais).

DO DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório

05
de 40 salários - mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU
DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE
PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 -
PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO,
RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO
ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO
MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA
DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO
IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFIQUE O
GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A
APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO
PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO
PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO
NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO
ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 -
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA
MANTIDA. Decisão
CONHECER. IMPROVER O RECURSO.
UNÂNIME. Classe do Processo: APELAÇÃO CIVIL NO
JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro
do Acórdão Número: 195640. Data de Julgamento:
22/06/2004. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF.
Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH.
Publicação no DJU: 04/08/2004. Pág.: 57
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na
Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e
reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização
que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos -
Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei
6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a
consideração do valor do salário mínimo para o
pagamento da indenização e vedação apenas que os
reajustes periódicos do salários mínimo sejam,
vinculados a outros critérios ou índices que lhes
diminuem o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado
pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) -
Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts.
397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora
provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap
1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz
- J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -
Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de
evento verificado antes da entrada em vigor das
alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº
8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio.
Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do
consórcio para o pagamento, ainda que identificado o
veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa
corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido.
Descabimento, também, da pretendida redução do

quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Julz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001).

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 18.870,00 (dezoito mil oitocentos e setenta reais)** acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, IX.

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênia para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

...
§ 3º Em três anos;

...
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos.

07

Destarte, o dispositivo legal acima transcrito (art. 208, § 3º, IX), informa que o prazo para a cobrança do "**seguro de responsabilidade civil obrigatório**" é de três anos.

"Data vênia", a lei é expressa em mencionar a "responsabilidade civil".

Ainda, como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Então, podemos concluir que o seguro de responsabilidade civil, está calcado na teoria da culpa, ou seja, o agente fica obrigado ao pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC.

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT não é de responsabilidade civil, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador, bastando para o seu recebimento a "simples prova do acidente" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar, de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito **independentemente** da comprovação do ato ilícito, ou seja, não se faz necessário provar a ação ou omissão voluntária, negligente ou

08
imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De outra banda, temos outra peculiaridade, o seguro DPVAT será pago, também, ao próprio condutor do veículo, mesmo que este seja o responsável pelo acidente, fugindo-se, portanto, do conceito de **responsabilidade civil**.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 205, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil, não estando fulminada, via de consequência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu há menos de 10 (anos) do ajuizamento da ação.

Importante também registrar que a ocorrência da prescrição deve ser computada, desde o último ato praticado e, este foi o pagamento do seguro pela Seguradora, evento este, realizado na data de 19/11/2006, que "quebrou" a prescrição, fazendo com que o lapso prescricional fosse daí contado.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instituição a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor R\$ 18.870,00 (dezoito mil oitocentos e setenta reais). Valor este, adicionado ao pago ao autor totaliza o pagamento de 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A produção de toda e qualquer prova em direito permitida, especialmente depoimento autoral e de testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

f) A realização de perícia médica.

Dá-se à causa o valor **R\$ 18.870,00** (dezoito mil oitocentos e setenta reais).

Pede DEFERIMENTO.

Floresta - PE, 15 de dezembro de 2010.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573 - A

ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO
OAB/PE 26.536

Mauricio
AURISLENE MOREIRA DE ARAUJO
CPF: 787.388.651-49
ACADÊMICA DE DIREITO

10
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

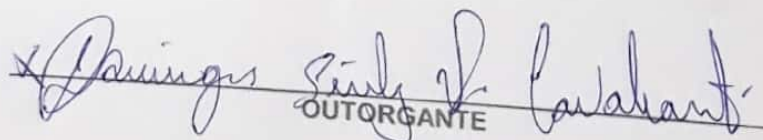
OUTORGANTES: Domingos Siqueira Vieira Cavalcanti,
brasileiro, casado, motorista, inscrito no
CPF. N° 052.712.454-03, domiciliado na
TV José R. de Moraes, 2, Floresta - PE

OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE sob os n°s 4.007, 573-A, 5.732-A,
560-A e 20.417-A respectivamente, portador do CPF n° 206.448.414-00, NARRIMAN XAVIER
DA COSTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob n° 10.334, portadora do CPF
n° 419.121.364-49, JOSE GEORGE COSTA NEVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
OAB/PB sob o n° 7.128, portador do CPF n° 338.639.204-06, EDSON BATISTA DE SOUZA,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE e OAB/AL sob os n°s 3.183, 569-A
e 5731-A respectivamente, portador do CPF n° 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO
MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n° 19.368, portador do
CPF n° 008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, divorciado, advogado,
inscrito na OAB/PB sob o n° 11.488, portador do CPF n° 031.129.754-48 e ANTONIO MARCO
ARRUDA DONATO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n° 26.536,
portador de CPF n° 010.639.964-06; todos com escritório profissional localizado na Praça Barão
do Pajeú, 998, Nossa Senhora da Penha, em Serra Talhada-PE, onde recebem intimações de
estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os
Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos
poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto
ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de
direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final
decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais
para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao
direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante
os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações,
prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás,
receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente
constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou
em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento
deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgantes(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as
penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem
prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária,
indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo
5º, da Lei 1.060 de 1950.

Serra Talhada, 15 de Dezembro de 2010


OUTORGANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

980668

DATA DE EXPEDIÇÃO 23.12.1999

DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI
Domingos Sávio Cavalcanti Ribeiro
Juraci Torquato Vieira

NATURALIDADE

Floresta=PE

DATA DE NASCIMENTO

06.07.1983

DOC. ORIGEM C.N. 6613 L.46 F.79v Cart.

Floresta=PE.

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TAVARES RUIRIL

12R-01



Domingos Siuly V. Cavalcanti

CARTEIRA DE IDENTIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição

052.712.454-03

Nome

DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI

Nascimento

06/07/1983



CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

celpe
Grupo Neoenenergia

COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196

JIMMY CLAYTON SA E SILVA 2003025742

CPF: 033.511.614-09

Endereço

TR. JOSE F. DE MORAES

COMPANHIA DE FORÇA ELÉTRICA DO BRASIL

DATA DE VENCIMENTO

03/11/2010

TOTAL A PAGAR (R\$)

58,98

DATA DE TÁXIS EM NOTA FISCAL

11/10/2010

DATA DE DESCONTAGEM

26/10/2010

DATA DE TÁXIS EM NOTA FISCAL

000421022

CONTA CONTRATO

7000046803

RESIDENCIAL Monofásico B1

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Descrição	Valor	Valor (R\$)
Consumo	125,00	125,00
Contribuição Normativa Federal	0,40	0,40
TOTAL DA FATURA		125,40

SOLUÇÕES PARA O SEU DIA A DIA

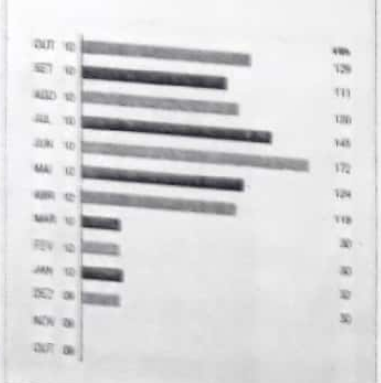
SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital/residência?
SOLUÇÃO - Cadastre sua casa para receber avisos de desligamentos programados, apresentando a documentação comprovando o uso de equipamentos ligados continuamente, permitindo a vida do paciente. Informe-se no site www.celpe.com.br através do Celpe Serviços ou das Agências de Atendimento.

SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente?
SOLUÇÃO - Provavelmente é sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações do imóvel. Evite acidentes.

COMPARTILHAMENTO DO CONSUMO

	R\$	%
Consumo de Energia	18,10	30,94
Transmissão	2,70	4,51
Distribuição (Celpe)	16,38	27,81
Encargos Sociais	4,21	6,94
Tributos	17,41	28,70
Total	58,80	100

HISTÓRICO DE CONSUMO



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

Descrição	Valor	Valor (R\$)
Toda Consumidora pode solicitar o cancelamento das indicações (CIC, ITC e Imposto de Renda)		
100	100	100
100	100	100
100	100	100

Descrição	Valor	Valor (R\$)
100	100	100
100	100	100
100	100	100

TIPO DE TENSÃO	LÍMITE DE VARIAÇÃO (V)
TENSÃO NOMINAL (V)	MÍNIMO MÁXIMO
220	201 231

Pagamento em atraso gera Multa 2% (Res. 456/ANEE-29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438-26/04/02), no próximo mês. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual do nível de tensão de fornecimento. Penalidade de R\$ 100,00 por dia de violação - Resolução 246/ANEE-11/04/00. Multa de um registro de 120 kWh nos últimos 12 meses.

Comunicado nº 184/2005.

40

13

Às 12:20 horas do dia 12 de dezembro de 2005, compareceram a esta Delegacia de Floresta, filhos de: José Rufino de Souza e Maria Apolônio de Conceição, casado, agricultor, natural de Caruaru, Pernambuco, nascido em 12/11/1945, portador do RG. 6237943 SSP/PE, residente na aldeia, fazenda na zona do Açúcar, Nogueira do Sul, município de Floresta, PE, filho de: José Rufino de Souza e Maria Apolônio de Conceição, casado, agricultor, natural de Caruaru, Pernambuco, nascido em 12/11/1945, portador do RG. 6237943 SSP/PE, residente na aldeia, fazenda na zona do Açúcar, Nogueira do Sul, município de Floresta, PE, 12 de dezembro de 2005.

Comunicado nº 185/2005

POLÍCIA DE FLORESTA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE FLORESTA
16ª CIRCUNSCRIÇÃO

Comunicado nº 185/2005

Às 11:10 hs. de hoje, compareceram a esta Delegacia o Sr. Domingos Guly Vieira Cavalcanti, casado, motociclista, nascido em 06-07-1983, contando 22 anos de idade, natural de Floresta-PE, filho de Domingos Savi Cavalcanti Ribeiro, Juraci Torquato Vieira, portador do R.G. nº 5980668 da SSP/PE, da Carteira Nacional de Habilitação nº 433595920 e do C.F.T. nº 052.712.434-03, residente na rua Cassimiro Gilo nº 119, Centro - nesta cidade, comunicando que no dia 25 de novembro do corrente ano, sofreu um acidente com sua motocicleta de marca Honda / CG 125, de cor azul, modelo Titan RS, Ano 2003, de placa RN 8979, de chassi nº 9C2JC30103R 255642 de

propriedade e registrada no nome
próprio comunicante que alega que
partilha de bens partem-se no terreno
e a roda trancada travou provocan-
do o acidente, levando a morte por
cima de seu pé esquerdo batendo
em várias partes e provocando-lhe
cortes profundos e grandes. O fato
seu próximo ao Campo de Fricção
e o comunicante alega que foi preso
por um rapaz de nome Plácido
reside perto cidade, para Clínica São
Isabel Sem mais nada digno de
registros.

Floresta, 19 de dezembro de 2003
Comunicante: Domingos Euly Vinícius Luliani

1892

Blank lined page for notes.

Innovation no pic + Jerimond

CID							
-----	--	--	--	--	--	--	--

PROCEDIMIENTO	NATURALEZA DEL ATENDIMIENTO	CÓDIGO
Consulta + Terapia		

☒ 1 CLÍNICO
☒ 2 CIRÚRGICO
☐ 3 ORTÓDICO
☐ 4 PEDIÁTRICO
☐ 5 PSIQUIÁTRICO
☐ 6 PSICOFARMACOLÓGICO
☐ 7 ODONTOLÓGICO
☐ 8 OUTRO
☐ 9 ACIDENTE CÍRICO
☐ 10 ACIDENTE DE TRABALHO

MEDICAÇÃO		ENCAMINHAMENTO	
☒ 1 PRECISTA	☐ 1 PARA RESIDÊNCIA	☒ 3 INTERNAÇÃO	☐ 5 OUTROS
☒ 2 APLICADA	☐ 2 PARA AMB DO INAMES	☐ 4 CITO	

NOME DO HOSPITAL PARA ONDE FOI ENCAMINHADO O PACIENTE

ASTHMA TITULA DO BOM DIA MEDICO. COE 217-1654 135-126-217-1654	CAPIMBO CEM GU CHO 135-126-217-1654
--	--

ASSINATURA DO ASSURADO EM DO PACIENTE EM DO ACOMPANHANTE <i>[Handwritten Signature]</i>	OUTRO PORTO
--	--------------------

15

Nome da Vítima :	DOMINGOS STIULY VIEIRA CAVALCANTI
Data Nascimento :	06/07/1983
Data do Sinistro :	25/11/2005
Natureza dos Sinistros	2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :	
Número do Processo :	
Data da Última Atualização :	
Seguradora :	5312 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Situação do Processo : Pagamento da indenização do sinistro sendo providenciada. Se dentro de 20 dias a situação for a mesma, solicite esclarecimentos pelo nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.	
Cartas Emitidas Para o Processo :	
Não Existe Carta Disponível Para Consulta ☐	

Pagamento(s) Providenciado(s) :		
Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	09/11/2006	1.879,95

Voltar



0001142-28.2010.8.17.0620 Queros Sam

COJURE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

RECEBUE
RECEBUE

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje: 17/12/10 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0001142-28.2010.8.17.0620

O referido é verdade e dou fé.

Flóresta, 17 de dezembro de 2010

Givaneide Mendes Alente Soares
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Flóresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Flóresta, 17 de dezembro de 2010

Givaneide Mendes Alente Soares
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

DESPACHO

Ref. Proc. Cível n.º 0001142-28.2010.8.17.0620

1. Cite-se o demandado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, sob pena da incidência dos efeitos da revelia.

Floresta, 15 de fevereiro de 2011.

Rildo Vieira Silva
RILDO VIEIRA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Recebi data recebida por...

Assinado por Juiz de Direito
17 02 2011

M. Secretário de Secretaria
[Assinatura]



18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Floresta

Ferum Des. Euclides Ferraz - AV Audomar Ferraz, 52 - Centro Floresta/PE CEP: 56400000 Telefone: (057)3877.1080

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 00001142-28.2010.8.17.0620

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2011.0220.000323

Data: 17/02/2011

Partes:

Requerente: DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI

Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ilmo. Senhor

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Avenida Antônio de Góis, nº 617, Pina

Recife - PE

CEP Nº 51.110-000

Pelo presente fica V.Sa. **CITADO** para o fim declarado no item abaixo, conforme Despacho prolatado nos autos do processo supra:

(X) Oferecer, querendo, contestação aos termos da petição inicial, cópia anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria


Rildo Vieira da Silva
Juiz de Direito

JUNTADA

Nesta data faço Juntada a estes autos do documento qua adiante se vê. Do que para constar, fiz este termo.

Floresta 22 de março de 2011

Fl. _____

19
CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FLORESTA - PE.

no sentido aguardando

Processo n.º: 000011423820108170630

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.173, 8.º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5.º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTE**, por seus advogados que esta subscrevem, vem, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6.º, 7.º e 9.º andares
20090-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (33) (21) 3171-3300
Fax (33) (21) 3171-3343
www.enelady.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01092-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (33) (11) 2171-3300
Fax (33) (11) 2171-3343

Rua Marquês, 257 - sala 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (33) (51) 3084-5476 / 3626
Fax (33) (51) 3085-0626

104, rue de la Pompe, 2.º andar
75016 Paris - France
Tel. (33) (1) 86.90.00.02
Fax (33) (1) 86.90.08.00

421 2011.219.0000356 21-03-2011 12:21 12632 1918

DPV0075023 - TBC

ECT - EMP. BANC. CORREIOS E TELEGRAFOS
 JORNAL - REC BEBERIBE
 RUA DO JONAS ASFORA, 82-A FONE: 3331-4444
 214 DO LESTE - RECIFE - PE - 54070
 OFIC. GERENCIAL - 202-252014
 DATA: 16/03/2011 HORA: 14:46 DH
 OPERADOR REC - ELIETE
 ATENDIMENTO NÚMERO: 0004
 CAPITALAC

CONPROVANTE DO CLIENTE
 CONTRAVALOR - SEREN. PROTOCOLO POSTAL 54070
 DEST: FORUM DES. ECLIDES FERRAZ
 CEP: 54400-000 FLORESTA-PE
 PESO 1411 G
 VALOR DECLARAC. AGC SOLICITADA
 NÚM. IDENTIFICAC. 14111021
 ANOTAÇÕES:



TAXA

1

12,50

VALOR A PAGAR	12,50
VALOR REDEBITO	12,50
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

AO BEBERIBE AGRADECE A PREFERENCIA/INFORMAÇÕES,
 RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES/ACESSE WWW.CORREIOS.COM.BR
 OU 08007250100

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 25.11.2005.

Afirma ter recebido administrativamente, indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, na quantia de R\$ 1.887,13 (mil, oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), valor este recebido em 03.11.2006

Com base na documentação acostada, a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.870,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta reais), haja vista que entende que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra inválida.

PRELIMINARMENTE

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

...

§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório – DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax. [55] [21] 3171-4343
www.smladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax. [55] [11] 2171-4355

Rua Mariana, 237 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3084-5426 / 3028
Fax. [55] [51] 3083-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel. [33] [1] 56 90 00 62
Fax. [33] [1] 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LART
ADVOGADOR

"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de
entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução
CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro
obrigatório - DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no
cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S.A no polo passivo desta demanda.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, IX, § 3º DO CÓDIGO CIVIL

Antes de se adentrar ao mérito da questão, é mister destacar que a discussão dos valores ora sob
exame restou prejudicada, na medida que já foram contaminados pela prescrição, na forma que se passa a
fundamentar.

Conforme consta da narrativa autoral, o sinistro teria ocorrido no ano de 25.11.2005, e o
pagamento administrativo em 03.11.2006, como informado na exordial.

Vislumbra-se dos autos que a presente ação somente foi proposta em 15.12.2010.

Neste sentido, aplica-se o artigo 206, § 3º, IX, do CC, sendo lícito afirmar que a pretensão autoral
encontra-se **PRESCRITA**. Transcreve-se o dispositivo citado:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro
prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Com o mesmo entendimento, transcreve-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de
Janeiro:

"Ação de cobrança. Cobrança de diferença de seguro obrigatório
DPVAT. Constatação da prescrição de tal pretensão. Código Civil de

Av. Rio Branco, 85 - 17º e 18º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.azuladv.com

Rua Libero Badur, 295 - conj. 7-2
01009-200 São Paulo, SP - Brasil
Tel: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marquês, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel: (55) (51) 3084-5426 / 3626
Fax: (55) (51) 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel: (33) 1 36 90 00 62
Fax: (33) 1 36 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

1916 que não previra prazo prescricional específico para o caso do seguro obrigatório, razão pela qual se aplicava a regra geral, ou seja, a prescrição vintenária. O Novo Código Civil reduziu, especificamente, o prazo prescricional para três anos, em conformidade com o disposto no inciso IX do §3º do artigo 206. Tendo em vista tal redução, forçoso é aplicar o disposto no artigo 2.028 do Código Civil/2002. Pagamento parcial do seguro DPVAT, o que interrompeu a prescrição. Ação proposta em 27/08/2007, mais de três da data em que ocorreu a interrupção da prescrição. Prescrita a pretensão autoral. Correta a sentença. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no artigo 557 do CPC c/c art.31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso." (TJRJ, Apelação Cível 2008.001.28866, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Galdino Siqueira Netto, D.O. de 12/08/2008)

Desta forma, verifica-se que a indenização pleiteada pela parte autora já foi maculada pela prescrição na data de **03.11.2009**, tendo se tornado impossível a sua discussão, devendo ser o presente processo ser extinto com resolução do mérito na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar na renúncia a prescrição prevista no artigo 191 do Código Civil, pois para que esta reste caracterizado seria necessário ato inequívoco de reconhecimento do direito buscado pelo autor, o que efetivamente não ocorreu na medida em que, do contrário, se a ré tivesse reconhecido o direito do autor a receber 40 salários mínimos, teria pago este valor.

A este respeito pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO BUSCADO PELO AUTOR(...)RECURSO PROVIDO EM PARTE."
(Apelação Cível 70020180634 - Rel. Ubirajata Mach de Oliveira - 6ª Câmara Cível.)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge deste entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/93. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Reconhecido administrativamente o direito dos segurados em ver complementado o valor do salário mínimo em seus benefícios e efetuado o pagamento correspondente, faz-se inidônea a renúncia da prescrição, que na letra da Lei civil pode ser expressa ou tácita (Código Civil, artigo 161) (...) 3. Recurso não conhecido." (REsp 223.366/CE - Min. Hamilton Carvalhido - 6ª Turma).

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax: [33] 1 56 90 08 00

Neste sentido, pede-se vênia para transcrever trecho de uma recente decisão proferida nos autos do processo 004080025114, em trâmite perante 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá – SC:

“(…) Inobstante todo o debate produzidos nos autos, conclui-se invariavelmente que a pretensão deduzida pela autor nesta contenda foi atingida pelo instituto da prescrição. Como sabido, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional relativamente a pretensão deduzida diminuiu para três anos (CC/2002, art. 206, §3º, IX), contado a partir da data do sinistro e ou da data do pagamento parcial, quando este ocorrer. Importante destacar que a realização do pedido de pagamento feito administrativamente acarreta a interrupção do prazo de prescrição, passando este novamente a fluir da negativa ou pagamento parcial (...) NO CASO DOS AUTOS, AO QUE CONSTA, HOVE PAGAMENTO PARCIAL. O ACIDENTE QUE VITIMOU O AUTOR OCORREU EM 05 DE NOVEMBRO DE 2004 (FL. 10/12), O PEDIDO ADMINISTRATIVO FOI REALIZADO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2007 E O PAGAMENTO PARCIAL OCORREU EM 25 DE JANEIRO DE 2008. DIANTE DESSE CONTEXTO, INCIDINDO NO CASO PRESENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, CONSOANTE O ART. 206, §3º, IX, DO CC, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DESSE PRAZO ENTRE A DATA DO FATO E DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, POIS ENTRE ESTES DOIS MARCOS TEMPORAIS TRANSCORREU PERÍODO SUPERIOR AO CONSIGNADO NO DISPOSITIVO LEGAL CITADO (...) Em face do que foi dito, constatada a prescrição, extingo esta ação de cobrança proposta por em desfavor de , com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.”

Assim, repisa-se que o pagamento administrativo feito ao recorrido não implicou ato inequívoco de reconhecimento do direito ora pleiteado de receber 40 salários mínimos, mas sim de receber R\$ 2.700,00, tendo se operado, portanto, a prescrição da eventual diferença remanescente não reclamada tempestivamente.

Cumprе ressaltar que a prescrição é o **DIREITO** que assiste ao prescriteute de não permanecer indefinidamente sob o risco de ser demandado, como forma de manter certa segurança jurídica e harmonia social.

Neste diapasão, a renúncia é parcela integrante da autonomia da vontade do titular de um direito, a qual lhe concede o poder de disposição, ou seja, lhe concede possibilidade de fazer sair do seu patrimônio um bem que atualmente faz parte dele.

Em outras palavras, a renúncia é o negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sendo oportuna a transcrição dos sempre atuais ensinamentos de Orlando Gomes:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56 90 00 62
Fax.: [33] [1] 56 90 08 00

"Renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo"

Desta forma, para que se pudesse considerar válida, a renúncia deveria ser procedida por pessoa com poderes específicos de representação da ré e não por qualquer funcionário que tenha pago a indenização, após o prazo prescricional, posto que se trata de direito somente disponível por seu titular, na forma prevista pelo artigo 47 do Código Civil:

"Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo."

Assim sendo, ainda que se pudesse interpretar o pagamento administrativo feito após o escoamento do prazo prescricional como renúncia tácita à prescrição, esta jamais poderia gerar efeitos, pois teria sido exercida por quem não é dotado de poderes para tanto.

Diante do exposto, é medida que se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, consequentemente, deve ser extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA

A parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;"

A apresentação desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência de um desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax.: [33] 1 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
- A D V O G A D O S -

dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

“Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

“DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supra citados:

“VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
- ADVOGADOS -

E DETERMINO A INTIMACAO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUARIO MEDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA, BEM COMO LAUDO MEDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESAO SOFRIDA E SUA EXTENSAO, NO PRAZO D 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARACAO DE EXTINCAO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIANIA , 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO."

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."¹

Nesse caso, é lícito exigir-se que a parte apresente outras provas capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, até mesmo pelo fato do Registro apresentado apenas informar a existência de acidente de trânsito, sem apresentar a documentação necessária para a melhor regulação do sinistro.

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense. 2004. p. 198.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADO

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo determine que a parte autora emende a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo I do CPC.

DO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel. [33] 1 56 90 00 62
Fax. [33] 1 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

"Evidente que, pela própria iniciativa, a *prova primeira compete ao autor*.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".²

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

Decorrência direta do ônus probatório da parte autora é seu dever de arcar igualmente com as despesas processuais necessárias à prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Quando ambas as partes requerem a prova pericial, ou quando é determinada de ofício pelo Juízo, a solução para o problema é mais simples: deve a parte autora adiantar as despesas correspondentes, nos termos do art. 19, § 2 e art. 33 do Código de Processo Civil.

Caso mais complexo se dá quando *ninguém* requer *expressamente* a realização da perícia médica, ou seja, *todos* reconhecem a necessidade de perícia, mas não querem arriscar ter que adiantar as despesas. Nesse caso, uma interpretação sistemática do ordenamento processual sugere que deve-se verificar quem será o beneficiado pela produção da prova.

A parte autora, sem dúvida, é a beneficiária da produção da prova pericial, eis que da documentação que juntou aos autos não se pode concluir que esteja permanentemente inválida, além de ter o ônus, na forma do art. 333, I do CPC.

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

29

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOR

Com o mesmo entendimento, tem-se o seguinte trecho de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A perícia objetiva comprovar o fato *constitutivo do direito do autor* (incapacitação decorrente de lesões corporais de natureza grave provocadas por acidente de veículo). A agravante, na verdade, não requereu a produção da prova pericial. Observou, sim, que o ônus de provar a invalidez permanente é do autor (artigo, 333, inciso I, do CPC) e que isso só é possível mediante exame médico a ser realizado pelo IMESC, uma vez que ele é beneficiário da assistência judiciária." (TJSP, Agravo de Instrumento 1193502 - 0/7. Trigesima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Dyrceu Cintra - Data do julgamento = 31/07/2008)

O laudo do IML, quando juntado pelos interessados, é inconclusivo para efeito de deferimento da indenização relacionada ao seguro obrigatório, haja vista que não é elaborado em atenção às normas descritas acima. Limita-se a descrever as lesões e, em conclusão superficial, afirma estar a vítima permanentemente inválida. Ademais, não permite a participação da Seguradora em sua realização.

A insuficiência do Laudo do IML é reconhecida, de forma lapidar, no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RITO SUMÁRIO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO, ANTE A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A ALEGAR ERRO NO EXAME DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML A ATESTAR A INVALIDEZ PERMANENTE. ERRO NA DEFINIÇÃO DA PROVA. TRATA-SE, NA VERDADE, DE PROVA DOCUMENTAL, PRODUZIDA FORA DOS AUTOS, SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA ASSENTADA. EXAME DAS PROVAS DOCUMENTAIS A CONSIDERAR INVALIDEZ REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRJ, Apelação Cível 2008.001.25411, Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Gabriel Zéfiro - 08/07/2008)

Diante disso, a apresentação do laudo do IML não desincumbe a parte autora de produzir a indispensável prova do fato constitutivo do seu direito, sob pena de improcedência do pedido inicial.

Portanto, deve ser reconhecido o ônus da parte autora em adiantar as despesas referentes à

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 287 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3084-5426 / 3626
Fax [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 7º andar
75016 Paris - France
Tel. [33] [1] 56 99 09 62
Fax [33] [1] 56 99 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

produção da prova pericial ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que determine a realização da prova por órgão público destinado para tal fim.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

“Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base o **percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro”.

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente**. Apelação. Desprovimento. A indenização securitária em

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Estabelecida a competência da SUSEP para regulamentar o seguro obrigatório – DPVAT, inclusive definindo os valores das indenizações para tal fim.

A indenização pleiteada pela parte autora tem de estar em conformidade com a Resolução CNSP n.º 112/2004, que para o caso de invalidez em **ATÉ** R\$ 10.300,00, conforme a data do sinistro informada pela parte autora.

Não há que se falar em pagamento no valor equivalente a 40 salários mínimos, eis que tal quantia não leva em consideração a indissociável relação prêmio-indenização, basilar em se tratando de contrato de seguro, bem como o resultado da igualmente imprescindível prova pericial médica.

É de se salientar, inclusive, que a Lei 11.482/07, reconhecendo a impropriedade de se vincular uma indenização ao salário mínimo, passou a determinar que as indenizações fossem pagas em valor certo, fixado em moeda corrente, nos valores ali discriminados.

Diante do que foi argumentado, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito Resolução CNSP n.º 112/2004, que para o caso de invalidez em **ATÉ** R\$ 10.300,00, em casos de invalidez permanente.

Entretanto, caso este r. Juízo entenda que deve ser aplicado o valor previsto na redação original da Lei 6.194/74, qual seja, de 40 salários mínimos, que seja utilizado como parâmetro o salário vigente na data do eventual pagamento administrativo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Ao contrário do que propõe a parte autora, não se deve utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax.: [33] 1 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOR

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumprе ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir mais uma vez que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras com base nas Resoluções do CNSP são feitos em estrito cumprimento às normas legais.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei n.º 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei n.º 6.899/81 e ao Decreto n.º 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax: [33] 1 56.90.08.00

expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56 90 00 62
Fax: [33] [1] 56 90 08 00

de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, compreendendo-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa.:

- Que seja declarada a prescrição e ao final julgado o processo com resolução do mérito.
- Caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, em caso de procedência dos pedidos iniciais, os honorários de sucumbência sejam reduzidos ou,

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

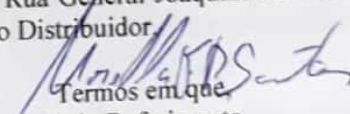
164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax: [33] 1 56 90 08 00

subsidiariamente, respeite-se o patamar de 15% (quinze por cento) instituído pelo art. 11, § 1º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

ou ainda que seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Requer-se que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome da advogada Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos com escritório no endereço Rua General Joaquim Inácio, nº 412 sala 1202, Ilha do Leite, fazendo-se as devidas anotações junto ao Distribuidor.


Termos em que,
Pede Deferimento
Floresta, 16 de março de 2011.

Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempassador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56.90.00.62
Fax: [33] [1] 56.90.08.00

permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.
Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00**;
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior**;
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%**;
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = \text{R\$ } 35.000,00$.**

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00**;
- * Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho**.
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%**;
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 13.500,00$.**

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00**;
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé**.
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé**;
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = \text{R\$ } 50.000,00$.**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T O T A L	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	30
	Perda total da visão de um olho	70
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	40
P A R C I A L	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	20
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	50
	Mudez incurável	20
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
P A R C I A L	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar:	
P A	indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

R	Perda total do uso de um dos pés	50
C	Fratura não consolidada de um fêmur	50
I	Fratura não consolidada de um dos segmentos	25
A	tíbio-peroneiros	
L	Fratura não consolidada da rótula	20
MEMBROS	Fratura não consolidada de um pé	20
INFERIORES	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	15
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	10
	de 4 (quatro) centímetros	6
	de 3 (três) centímetros	
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56.90.00.62
Fax: [33] [1] 56.90.08.00

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
conclusão ao Dr. Juiz de Direito
desta comarca

Floresta 22 / 03 / 2011

Dele de Secretária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

DESPACHO

Proc. Cível n.º 0001142-28.2010.8.17.0620

1. Determino que o autor DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI seja submetido a perícia médica, formulando-se os seguintes quesitos:

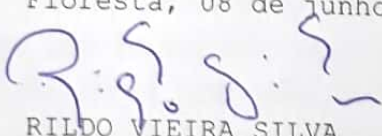
- a) O periciando sofreu ferimento ou ofensa física?
- b) Qual meio ocasionou?
- c) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- d) Se resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, qual a extensão da lesão?
- e) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- f) Resultou deformidade permanente?

2. Nomeio perito do juízo, o doutor Carlos Alberto Fortunato de Miranda, CRM n.º 3851, devendo fornecer o laudo no prazo de quinze (15) dias.

3. Fixo honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos) reais.

4. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para querendo, indicar assiste do perito, no prazo de dez dias.

Floresta, 08 de junho de 2011.


RILDO VIEIRA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes
autos do Dr. Juiz de Direito
Floresta, 21/06/2011
Chefe de Secretaria



JUNTADA
Hoy día hego juntada a estos autos del
documento que adjunto es vé. De que para
constar, fu este termo.
Florencia, 17 de agosto de 2011


EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FLORESTA – PE.

PROCESSO Nº. 001142-28.2010.8.17.0620

PARTE AUTORA: DOMINGOS SYULI VIEIRA
CAVALCANTE

PARTE RÉ: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

MM. Juiz:

Pela parte autora o advogado signatário vem
respeitosamente, em atendendo ao r. despacho de fls. , perante
Vossa Excelência, dizer que não indicará assistente de perito e,
aproveita a oportunidade para expor e ao depois requerer, o
seguinte:

Tem como indispensável ao desate da lide a
realização de perícia médica, aliás já determinada,
salientando, por oportuno, que litiga sob os benefícios
da Justiça Gratuita.

Requer, então seja a parte ré instada a arcar com as despesas da perícia, por sua vez dispensando a autora de tal pagamento.

Pede juntada e deferimento.

Floresta, 22 de julho de 2011.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573 - A

ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO
OAB/PE 26.536



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

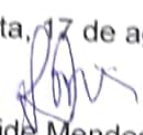
FLS. 44
VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 17 de agosto de 2011.


Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA
CURSO DE ECONOMIA
2013

181-697195

45

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Salto
João Paulo Martins
Joselaine Mauro Figueiredo
Nicole Viana Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nanato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilla Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Maulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunter Flaut
Patama Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FLORESTA
/ PE.

Processo n.º 0000114228/20108170620

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
3270021 - ACF SÃO JOSÉ
RUA DA AL. PAIO, 89, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CEP: 51012-400
DATA: 19/12/2012 HORA: 14:16 DH
OPERADOR 102 - FIDELANHA
ATENDIMENTO NÚMERO 5107
JOÃO BARBOSA AGÊNCIA JURÍDICA
CNPJ: 07.714.748/0001-11
CNPJ: 07.714.748/0001-11
TIPO: 03 - 03 - 03 - 03 - 03 - 03
DEST: FORUM DES. EULIDES FERRAZ
CEP: 54410-000 - FLORESTA-PE
DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 59
PESO (g): 32
ADIC: R\$ 3,00
VALOR DECLARADO NID SOLICITADO, NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA DEQUID, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PDC: 00014230201017010
ANOTACÕES:

TOTAL:	1	17,40
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	17,40
VALOR RECEBIDO	17,40
TISCO	0,00

OBJETO POSTADO APÓS HORARIO LIMITE
SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

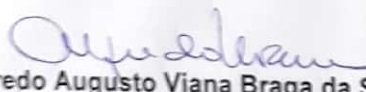
ew.66578450491

h/6
g

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 000011422820108170620, que lhe move **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, perante o juízo da **ÚNICA VARA ÚNICA DE FLORESTA/ PE**.

FLORESTA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

4/7
FLS.
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 22 de fevereiro de 2013.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

... JUNTADA
... data fazo Juntada a estes d. n.
... documento que adiante se vê. Do que por
... fiz este termo
... 14 de outubro 2013

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

697395 - C1 2013-00566/ INV

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianina Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fias
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
FLORESTA / PE

PROCESSO N. 11422820108170620

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada de documentos de representação.

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORESTA, 2 de outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Edição 999 - Anos
1994-95
1996-97
1998-99

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020

CPF: 41913483000146 - IE: IDENTA
DATA: 10/10/2013 HORARIO: 16:15

OPERADOR 006 - ANA PAULA

ATENDIMENTO NUMERO: 0027
JOSAO BARBOSA ADESSORIA JURIDICA

CPF: 32828-04 CNPJ: 000120000
CPF: 08.724.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SALG2256702BR - SEDEX POSTAL 40053

DEST: C DE FLORESTA

CEP: 54000-000-FLORESTA-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 122

AVIS: AR 3,00

PRECO: 18,40

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROT11422820100170620

ANOTACOES:

TOTAL:

1

18,40

VALOR A PAGAR

18,40

VALOR RECEBIDO

18,40

TOTAL

0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 30225, os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI, em curso perante a VARA ÚNICA da comarca de FLORESTA/PE, nos autos do Processo n° 11422820108170620.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes, procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

SA
10
02
26

Av. Danús 74, 5º andar
Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel. 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

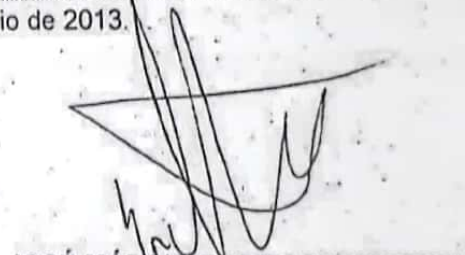


Seguradora Líder - DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod. 000076085084)
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013. Conf. por:
Em testemunho da verdade
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

por:
Serventia 7.94
34% TJ+FUNDOS 2.78
Total 10



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 0002016400091. Conf. por:
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

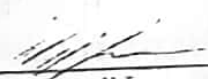
Serventia
34% TJ+FUNDOS
Total



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2541-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07400507FFD (SCBR)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007
Em Testemunho da Verdade. Serventia
TAX J. J. PINHO
JENIO CANDIDO DE SAES - CPF - 004411111-1 (Total)



SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr. MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 - 13.º andar - Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

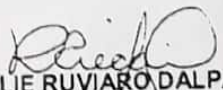
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

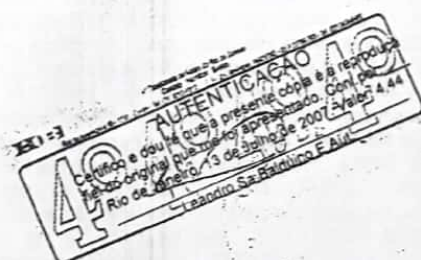
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. **LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 20.387, **SERGIO RUY BARROSO DE MELLO**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 63.377; **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N.º 84.676; **ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 109.465, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 99.771, **TIAGO MENDES CUNHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 120.597, **ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N.º 91.226, **FELIPE AFFONSO CARNEIRO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O N.º 22.593, **INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 132.994, **RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 195.889, **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP N.º 67.669, **DÁRCIO JOSÉ CANTISANO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10.371, **MÁRIO SAMPAIO FERNANDES**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10756, **LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 9.736, **JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O N.º 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA** e **UNIBANCO AIG WARRANTY**, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.


ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE
OAB/RS 54.127

55
25



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELÃO



Livro 1608 pág. 295 - 1ª Transferência - fls. 01

22-06

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezenove (19) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 20.835/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 013.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) UNIBANCO AIG WARRANTY S.A., com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, brasileira, casada,

DE 21/11/06



União Instrumental de Tabelionato de Notas
Fundada em 1940



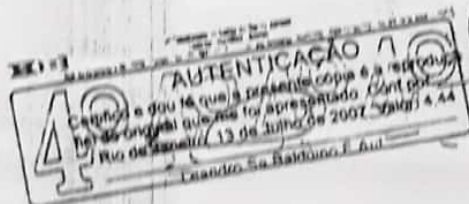
1042260215851877X
P. 00000 R. 007

O.S. N.º 104.226.021-5851877X
São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

VALIDO EM TODA TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ANOTAÇÃO, ASSINATURA OU ENDERÇO INVALIDA ESTE DOCUMENTO.
Eduardo Marques Cardoso da Silva
Eduardo Marques Cardoso da Silva

advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64, todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar; nós quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas securatórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam: - Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14. Ispes R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71; Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,08 - Guia n.º 029/06.- Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a subscrevi.- (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEY FERRAZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada. Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé.- Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em test. da verdade



59
L

INV

o Jurídico
delo
nhoja
ndo
omand

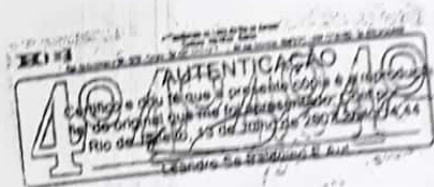
ito
to
reino

A

ora
fe,
sta
ue
te
ui
o
io

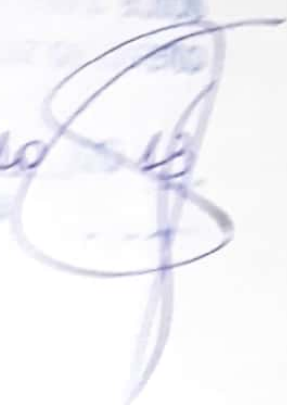
o
a





CONCLUSÃO

Resolução nº 1001/2013
Art. 1º, inciso I
14/10/13



UNIDADE

Art. 1º, inciso I
15 de Abril - 2014



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

697395 - C1 / 2013-00566 / INV

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Lede
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriana Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kiellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/ PE

Lote 2010

PROCESSO N°. 1142-28.2010.8.17.0620

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FLORESTA, 11 de abril de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Vara |

63
| FLS. |
| Vara Únic |

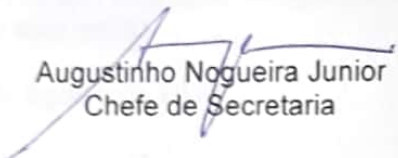
+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta .

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 15 de abril de 2014.


Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 64

1 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos o
substabelecimento protocolado sob o nº
2018.219.001706 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Floresta, 13 de agosto de 2018

Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria

Cível 02
P2C - DPVAT

658

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo n.º 0001142-28.2010.8.17.0620

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORESTA, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI, em curso perante a VARA ÚNICA DA comarca de FLORESTA, nos autos do Processo nº 0001142-28.2010.8.17.0620.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 278

| 1 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.
Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 13 de agosto de 2018.

Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

Processo nº 0001142-28.2010.8.17.0620

DESPACHO

I. INTIME-SE a parte ré para, em 05 (cinco) dias, formular quesitos à perícia determinada à fl. 41, bem como, querendo, indicar assistentes técnicos, devendo, ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 42/43;

II. Cumpra-se.

Floresta/PE, 27 de março de 2019.

Carolina de Almeida Pontes de Miranda
Juíza Substituta

69

Processo Nº: 0001142-28.2010.8.17.0620

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Domingos Silvy Vieira Cavalcanti

Advogado: PE0573-A - Marcos Antônio Inácio da Silva

Advogado: PE026536 - Antonio Marco Arruda Donato

Requerido: Unibanco A/G Seguros S/A

Advogado: RJ185681 - Rafaela Barbosa Pessoa de Melo Menezes

Despacho:

I. INTIME-SE a parte ré para, em 05 (cinco) dias, formular quesitos à perícia determinada à fl. 41, bem como, querendo, indicar assistentes técnicos, devendo, ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 42/43;

II. Cumpra-se.

Floresta/PE, 27 de março de 2019.

Carolina de Almeida Pontes de Miranda

Juíza Substituta

Processo Nº: 0000134-79.2011.8.17.0620

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Janilson Novaes do Nascimento

Advogado: PE018779 - José Roberto Ferraz Nogueira

Advogado: PE0508-A - Heronides Cavalcanti Ribeiro

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE01930-A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

I. Ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para o oferecimento de réplica (CPC, art. 350);

II. Certificado o decurso do prazo previsto no item "1", venham os autos conclusos.

Floresta, 26 de julho de 2019.

Carolina de Almeida Pontes de Miranda

JUÍZA SUBSTITUTA

Vara Única da Comarca de Floresta

Juiz de Direito: Carolina de Almeida Pontes de Miranda (Titular)

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Junior

Data: 26/07/2019

Pauta de Despachos Nº 00066/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000044-13.2007.8.17.0620

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Edna Maria Freire da Silva

Advogado: PE000465B - PIO ALVES DE QUEIROZ

Réu: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco.

Despacho:



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS.

| 1 Vafa

+-----

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2019.0219.001791 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 21 de agosto de 2019

Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo: 11422820108170620

421 2019 0219 001791 05-08-2019 12:58 12658 IVIA

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;



ECT EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 01/08/2019 HORARIO: 15:17
OPERADOR 078 - NEILDA FAI
ATENDIMENTO NUMERO: 0007 **** 2, VIA ****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020 060 CODIGO: 000350000
CPF: 08.734.949/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
0Y209321665BR SEDEX POSTAL 04073
DEST: COMARCA DE FLORESTA
CEP: 56400 000 FLORESTA-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 50 PRECO: 24,30
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROD. 11472820108170520
ANOTAÇÕES:

TOTAL: 24,30

VALOR A PAGAR	24,30
VALOR RECEBIDO	24,30
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

724

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

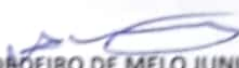
7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORESTA, 31 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS.

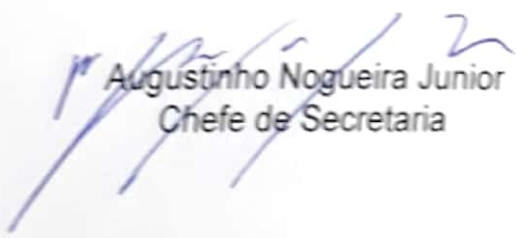
| 1 Vara

+-----

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2019.0219.001988 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 21 de agosto de 2019


Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo: 11422820108170620

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

O Autor alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a

421 2019 0219 001988 16-08-2019 15:37 12659 IVIA

RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41813483/000146 - IT: TSENTA
DATA: 14/05/2019 HORARIO: 15:45
OPERADOR 182 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 3006
JOAO BARBOSA ALESSANDRI JURIDICA
CNPJ: 50000000/000100
CNPJ: 08.734.945/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
DEP0832/544BF - SETEX POSTAL 84073
DEST: FURUM- FLORESTA
CEP: 50400-200-FLORESTA-PE
DIMENSOES (cm): 4,8 x 11,8 x 15,8
PESO LUBILO (g): 117
PESO (g): 48
PRECO: 24,30
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJETO
COM VALOR, FAÇA O RABO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC. 11422620188170020
ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 24,30

VALOR A PAGAR	24,30
VALOR RECEBIDO	24,30
TUCCO	0,00

SITE: WWW.LUNARIL.COM.BR CAC 3003-8100

75
Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA, com a determinação de pagamento de honorários periciais de acordo com o convenio Nº 014/2017, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Unidos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORESTA, 12 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

1 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 21 de agosto de 2019.

Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

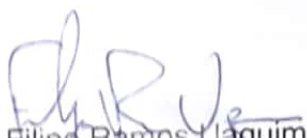
Processo n.0001142-28.2010.8.17.0620

DESPACHO

I. Ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para o oferecimento de réplica (CPC, art. 350);

II. Certificado o decurso do prazo previsto no item "1", venham os autos conclusos.

Floresta, 2 de março de 2020.


Filipe Ramos Uaquim
JUIZ SUBSTITUTO

